Invalidez da citação feita ao Estado do Ceará pela Embaixada de França, de accordo com a lei franceza e com desprezo da lei brasileira.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 1927

S. DE E. DAS RELAÇÕES EXTERIORES
D. G. N. P. D.
25. MARÇ 1927

Sr. Director Geral

Tenho a honra de devolver, com o meu parecer a respeito, os papeis referentes ao emprestimo externo do Ceará.

Não me referi ao merito da questão, porque não estava em causa, nem o conheço. Limitei-me a mostrar a invalidez da citação feita por intermedio da Embaixada da França.

Se não parecer opportuno entrar na discussão da materia, desde já, penso que se poderia apenas accusar o recebimento da nota do Sr. Corty, declarando q. o Sr. Presidente da Rec-

A' Sua Excellencia o Sr. Dr. Zacharias de Goes, Director Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos

publica tomou conhecimento della.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exc.ª os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

Clovis Bevilaqua

Parecer

Sobre o objecto da nota da Embaixada franceza, datada de 8 de Março, tenho a seguinte opinião fundada em principios assentes de direito internacional.

Com razão, o Estado do Ceará não se considera, regularmente, citado, na acção, que lhe foi proposta em França para a cobrança de juros em curso do seu emprestimo, e desenha-se a competencia dos tribunaes francezes, para conhecer de um conflicto juridico, em que elle é parte.

A validade da citação de accordo com a lei franceza e desprezo da nossa é inadmissivel. É bem certo que o art. 69 do Codigo de processo civil, completado pela lei de 11 de Maio de 1900, autoriza a citação de pessoas, que habitam no estrangeiro, feita no parquet do Procurador

da Republica, o qual põe o visto no original e remette copia ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, ou á autoridade determinada em convenção diplomatica. Até aqui tudo marcha bem, de accordo com a lei franceza; mas, desde que a citação tem de ser feita em territorio sujeito a outra soberania, forçoso será attender a essa circumstancia; porque as leis processuaes de um paiz, sendo de ordem publica interna, são essencialmente territoriaes; e porque os juizes estrangeiros não têm autoridade além das fronteiras da sua nação.

No Brasil, as citações de autoridades judiciarias estrangeiras, para alguem se ver processar, tem de ser feitas por ~~precatorias~~ de rogatorias, que, recebendo o exequatur do Ministerio da Justiça, se enviam ao juiz federal da secção competente, para que lhes dê execução.

É o que dispõe a lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 12, § 4. Lo-mente as notificações para simples conhecimento de algum documento ou facto, pelos interessados é que, segundo se tem entendido, dispensam essas formalidades. Nunca a citação para ver propor acção ou comparecer em juizo.

Por outro lado, é absolutamente certo que um Estado federado, parte componente do Brasil, não pode estar sujeito á jurisdicção de tribunaes estrangeiros, que não acceitam. Uma sentença contra elle proferida attingiria a ~~outra~~ soberania nacional, porque, os Estados não são soberanos, são partes integrantes de um corpo soberano indivisivel. Para accionar um Estado, o autor terá de recorrer ao juiz do domicilio do mesmo, pela regra actor sequitur forum rei.

Rio, 25 de março de 1927 Clovis Bevilaqua